

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 – TRF6

ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização, compreendendo sistemas de exaustão, renovação de ar, ares condicionados dos tipos chiller, self contained, VRF (SELF VARIABLE REFRIGERANT), tipo split e de janela, de diversas marcas, com fornecimento de ferramentas, insumos e EPIS, peças e componentes genuínos dos respectivos fabricantes mediante resarcimento, nas dependências do tribunal regional federal da 6º região (trf6) e da subseção judiciária de Belo Horizonte (SJMG).

RECORRENTE: HEMARCON ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº: 24.125.693/0001-07.

A Hemarcon Engenharia de Ar Condicionado Ltda., já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente e com o devido respeito, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a inabilitação de sua documentação e proposta, protocoladas às 15h42 do dia 12/11/2025, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DO MÉRITO – FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO

A empresa HEMARCON ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA apresentou, em atendimento ao item 8.40 do edital, documentação comprobatória de aptidão técnica consistente em contratos, atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) referentes à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização do tipo VRF e Chiller, em órgãos públicos de grande porte.

O pregoeiro, entretanto, considerou não atendido o requisito previsto no item 8.40.1.2 do Termo de Referência, sob o argumento de que o período comprovado totalizou apenas 2 anos e 1 mês, e que a comprovação deveria envolver sistemas com capacidade mínima de 350 TR por um prazo mínimo de 3 anos.



II - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO EM SISTEMAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 350 TR POR UM PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS

Conforme o item 8.40.1.2. Contrato(s) que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas centrais de ar-condicionado do tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável) com capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) Toneladas de Refrigeração (TR), em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 03 anos.

III- DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS

Após análise minuciosa do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, verificou-se que não existe justificativa técnica específica para exigir comprovação de experiência e capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) Toneladas de Refrigeração (TR), em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 03 anos.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS NA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

A exigência prevista nos itens 8.40.1.1 e 8.40.1.2 do edital, que determina a apresentação de contratos que comprovem a execução de serviços em sistemas Chiller (mínimo de 120 TR) e VRF (mínimo de 350 TR) por um prazo mínimo de 03 anos, não encontra amparo técnico nem jurídico, configurando condição desproporcional e não motivada, em violação direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

V - DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA (TJMG)

A Hemarcon apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que comprova a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas VRF, com capacidade total superior ou igual a 1.395,20 TR e desempenho satisfatório.

Esse documento demonstra experiência em sistemas de climatização de grande porte e elevada complexidade técnica, plenamente compatíveis com o objeto desta licitação, atendendo integralmente ao item 8.40.1.2 do edital.

Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência em sistemas com capacidade mínima de 350 TR encontra-se amplamente atendida e superada, sendo desnecessário



impõr interpretação restritiva, uma vez que a Hemarcon comprovou experiência quatro vezes superior à exigida.

VI - DA INADEQUADA INTERPRETAÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SISTEMAS VRF (350 TR)

Com o devido respeito, a conclusão apresentada pela pregoeira(o), no sentido de que o período comprovado seria de apenas 2 anos e 1 mês, não reflete corretamente o conteúdo dos contratos, atestados e CATs juntados aos autos.

Primeiramente, o item 8.40.2 do Edital é categórico ao afirmar que serão admitidos o somatório de diferentes certidões, contratos e atestados executados de forma concomitante, considerando essa situação equivalente, para fins de comprovação técnico-operacional, a uma única contratação.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada, a administração não considerou adequadamente os períodos concomitantes, limitando-se a contabilizar apenas parte da sobreposição dos contratos, o que conduziu a um cálculo equivocado de apenas 2 anos e 1 mês.

A recorrente apresentou documentos que, somados **TEMPO E TRs**, comprovam período superior a 3 anos de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas VRF com capacidade igual ou superior a 350 TR. A desconsideração parcial dos períodos concomitantes gerou uma distorção da realidade fática e documental.

EMPRESA	DATA INICIAL	DATA FINAL	QUANT. MESES	TOTAL MESES	CAP. TRs	COMPROVAÇÃO	STATUS
ASTEC DO BRASIL	01/07/2019	30/12/2019	5	5	80	CAT ASTEC COMPLETO	CONCLUÍDO
TJMG	01/08/2023	31/07/2024	11	20	1.395,20	CAT TJMG COMPLETO	CONCLUÍDO
TJMG	01/08/2024	31/10/2024	2				CONCLUÍDO
TJMG	01/11/2024	31/01/2025	2				CONCLUÍDO
TJMG	01/02/2025	28/02/2025	1			TERMO ADITIVO 7º TJMG	CONCLUÍDO
TJMG	01/03/2025	31/05/2025	2			TERMO ADITIVO 8º TJMG	CONCLUÍDO
TJMG	01/06/2025	31/08/2025	2			TERMO ADITIVO 9º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	29/03/2022	31/12/2022	9	51	37,5	CONTRATO 082022 CMCMD	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	01/01/2023	31/12/2023	11			TERMO ADITIVO 1º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	01/01/2024	29/09/2024	8			TERMO ADITIVO 2º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	30/09/2024	29/09/2025	11			TERMO ADITIVO 3º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	30/09/2025	30/09/2026	12			TERMO ADITIVO 4º TJMG	EM ANDAMENTO
UEMG	16/09/2025	16/11/2025	2	2	10	CONTRATO UEMG VRF	EM ANDAMENTO
SOCIEDADE EDUC. IRMÃOS MUNIZ LTDA	15/06/2017	30/12/2021	54	54	180	CERTIDÃO CAPACIDADE TÉCNICA	CONCLUÍDO
IVAIR	04/03/2024	04/05/2025	14	14	248	ACT_VRF IVAIR_ASSINADO	CONCLUÍDO
SOMA				146	1.950,70		



Importante ressaltar ainda que:

Os contratos, certidões, atestados e CATs apresentados discriminam claramente a natureza dos serviços, a capacidade dos sistemas e os períodos de execução;

Todos os períodos apresentados estão dentro da vigência real dos contratos, que foram executados sem interrupção operacional;

Em nenhum momento o edital exige que o período de 3 anos seja contínuo — pelo contrário, admite períodos sucessivos ou não, com somatório de contratos concomitantes;

Exigir exatamente “capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) Toneladas de Refrigeração (TR)” e “3 anos”, se esses parâmetros não foram JUSTIFICADOS tecnicamente, com estudo formal, violando o art. 5º da Lei 14.133/21 (razoabilidade, proporcionalidade e competitividade);

Diante disso, a conclusão administrativa conclui por um período menor do que o efetivamente comprovado, em desacordo com a leitura correta dos documentos e com as regras expressas no Termo de Referência.

Assim, considerando o somatório dos períodos concomitantes corretamente interpretados, a recorrente cumpre integralmente o requisito mínimo de 3 anos, devendo ser revista a decisão de inabilitação.

VII - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CAPACIDADE MÍNIMA DE 350 TR EM TRÊS ANOS

O Termo de Referência não apresenta qualquer estudo técnico, memorial de cálculo ou motivação formal que explique a escolha do parâmetro de 350 TR como capacidade mínima, tampouco a exigência de que essa experiência se estenda por um período mínimo de três anos.

“Conforme o Acórdão TCU nº 2.924/2019 – Plenário, é irregular exigir atestado com quantitativo, prazo ou métricas superiores ao necessário sem justificativa técnica expressa”.

“Conforme o Acórdão TCU nº 1.778/2022 – Plenário, a ausência de justificativa específica para parâmetros de qualificação técnica configura exigência desproporcional e restritiva à competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021”.



“Conforme o Acórdão TCU nº 7.164/2020 – 2ª Câmara, qualquer parâmetro de qualificação técnica (como TEMPO MÍNIMO) deve ser fundamentado em estudo técnico prévio”.

“Conforme o Acórdão TCU nº 2.595/2021 – Plenário, quantitativos mínimos superiores a 50% ou prazos extensos SEM motivação são restrição à competitividade”.

De igual modo, o “Acórdão TCU nº 7.164/2020 – Segunda Câmara determina que requisitos temporais ou quantitativos devem estar baseados em estudos técnicos prévios e devidamente motivados no processo licitatório”.

Além disso, decisões mais recentes do TCU reforçam o mesmo entendimento:

Acórdão 2.595/2021 – TCU:

“A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.”

Acórdão 548/2022 – TCU:

“A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 1.101/2020 – TCU:

“É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos.”

Esses entendimentos confirmam que a exigência de “sistemas com capacidade mínima de 350 TR por três anos” deveria estar acompanhada de justificativa técnica específica, o que não consta no Termo de Referência, configurando exigência desproporcional e restritiva à competitividade.

À luz desses precedentes, entendemos que a comprovação de experiência deve admitir o somatório tanto em tempo quanto em capacidade técnica, ou seja:

somatório de períodos de execução que, cumulativamente, alcancem ou superem os 3 (três) anos exigidos; e



somatório das capacidades em TR, desde que os sistemas possuam natureza e complexidade equivalentes.

Tal interpretação é a única que respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, permitindo a aferição real da capacidade da empresa em executar o objeto licitado — e não a exclusão indevida de participantes

VIII - DO ENTENDIMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, § 1º, estabelece que as exigências de habilitação devem ser proporcionais e limitadas ao necessário para a garantia da execução contratual.

O art. 67, § 1º, II, dispõe que a comprovação de aptidão técnica deve demonstrar experiência compatível com o objeto, e não idêntica.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que:

A Administração deve justificar tecnicamente quaisquer parâmetros de qualificação técnica (como prazos ou capacidades mínimas), sob pena de restrição indevida à competitividade;

É admitido o somatório de atestados ou contratos, desde que os serviços sejam de natureza e complexidade equivalentes.

IX - DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

- Acórdão TCU nº 2.728/2016 – Plenário

“É possível o somatório de atestados desde que o conjunto deles demonstre a execução de serviços de natureza e complexidade equivalente.”

- Acórdão TCU nº 2.924/2019 – Plenário

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior ao necessário, salvo se houver justificativa técnica expressa.”

- Acórdão TCU nº 7.164/2020 – Segunda Câmara



“A exigência de experiência mínima deve ser adequadamente fundamentada, baseada em estudos prévios, de modo a comprovar sua pertinência e proporcionalidade ao objeto.”

- Acórdão TCU nº 3.070/2013 – Plenário

“Os parâmetros de qualificação técnica devem estar técnica e objetivamente justificados, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

Esses precedentes reforçam que qualquer exigência quantitativa (como 350 TR) ou temporal (3 anos) deve vir acompanhada de justificativa técnica formal que demonstre sua indispensabilidade para a execução do contrato.

No presente caso, o Termo de Referência não contém estudo técnico ou fundamentação que justifique tais parâmetros.

X - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O reexame da decisão de inabilitação, reconhecendo o atendimento integral ao item 8.40.1.2 do edital;

O reconhecimento da validade da CAT do TJMG como comprovação suficiente da aptidão técnica da HEMARCON;

A interpretação do requisito de 350 TR como somatório de capacidades equivalentes, conforme jurisprudência do TCU;

Caso persista entendimento diverso, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, para análise final.

XI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se o recebimento deste recurso com efeito suspensivo, conforme previsto no edital e na legislação vigente, até a decisão definitiva da autoridade competente.

XII - DA PLANILHA DE QUANTITATIVOS COMPROBATÓRIOS

Para fins de clareza e transparência, segue em anexo planilha demonstrativa contendo a soma das capacidades de refrigeração (em TR) e o somatório dos períodos de execução (em meses/anos) referentes aos contratos e atestados apresentados.



A planilha detalha, de forma objetiva:

o objeto do contrato ou atestado;

o órgão contratante;

o período de execução;

a capacidade total em TR;

o somatório geral, comprovando que a Hemarcon atinge capacidade total superior a 1.395,20 TR e tempo total igual ou superior a 3 anos de execução contínua.

EMPRESA	DATA INICIAL	DATA FINAL	QUANT. MESES	TOTAL MESES	CAP. TRs	COMPROVAÇÃO	STATUS
ASTEC DO BRASIL	01/07/2019	30/12/2019	5	5	80	CAT ASTEC COMPLETO	CONCLUÍDO
TJMG	01/08/2023	31/07/2024	11	20	1.395,20	CAT TJMG COMPLETO	CONCLUÍDO
TJMG	01/08/2024	31/10/2024	2			TERMO ADITIVO 7º TJMG	CONCLUÍDO
TJMG	01/11/2024	31/01/2025	2			TERMO ADITIVO 8º TJMG	CONCLUÍDO
TJMG	01/02/2025	28/02/2025	1			TERMO ADITIVO 9º TJMG	CONCLUÍDO
TJMG	01/03/2025	31/05/2025	2			TERMO ADITIVO 10º TJMG	CONCLUÍDO
TJMG	01/06/2025	31/08/2025	2			TERMO ADITIVO 11º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	29/03/2022	31/12/2022	9	51	37,5	CONTRATO 082022 CMCMD	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	01/01/2023	31/12/2023	11			TERMO ADITIVO 1º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	01/01/2024	29/09/2024	8			TERMO ADITIVO 2º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	30/09/2024	29/09/2025	11			TERMO ADITIVO 3º TJMG	CONCLUÍDO
C. M. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG	30/09/2025	30/09/2026	12			TERMO ADITIVO 4º TJMG	EM ANDAMENTO
UEMG	16/09/2025	16/11/2025	2	2	10	CONTRATO UEMG VRF	EM ANDAMENTO
SOCIEDADE EDUC. IRMÃOS MUNIZ LTDA	15/06/2017	30/12/2021	54	54	180	CERTIDÃO CAPACIDADE TÉCNICA	CONCLUÍDO
IVAIR	04/03/2024	04/05/2025	14	14	248	ACT_VRF IVAIR_ASSINADO	CONCLUÍDO
SOMA				146	1.950,70		

Essa demonstração numérica complementa a argumentação jurídica, evidenciando o pleno atendimento do requisito técnico-operacional previsto no item 8.40.1.2 do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2025.

HEMARCON ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA

CNPJ: 24.125.693/0001-07

Representante Legal: DÊNIO FÉLIX UTSCH



www.hemarcon.eng.br



(31) 3226-5024



contato@hemarcon.com.br

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor HEMARCON ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 24.125.693/0001-07, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:30:00 do dia 11/11/2025. Justificativa: Fornecer outros documentos que, aliados aos já apresentados, comprovem o prazo mínimo de 3 anos, em períodos sucessivos ou não, de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas centrais de ar condicionado do tipo VRF..

Enviada em 10/11/2025 às 13:28:31h

Mensagem do Pregoeiro

Sendo assim, com amparo no subitem 8.14 do edital, segue convocação da Hemarcon para complementar os documentos relativos à sua qualificação técnica.

Enviada em 10/11/2025 às 13:24:21h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 24.125.693/0001-07 - O setor técnico identificou que, no tocante às exigências contidas no subitem 8.40 do Termo de Referência, foi comprovado o quantitativo mínimo, mas não foi comprovado o tempo de 3 anos de prestação de serviço para o sistema VRF.

Enviada em 10/11/2025 às 13:19:10h

Mensagem do Pregoeiro

Como se trata de critério objetivo, previsto no Edital/Termo de Referência, constata-se o não atendimento a um dos requisitos de habilitação, razão pela qual a empresa foi considerada inabilitada.

Enviada em 12/11/2025 às 15:38:26h

Mensagem do Pregoeiro

"Avaliando os períodos, consecutivos ou não, e também considerando o somatório das comprovações de execução seja por contratos, CATs ou atestados, verificou-se que o período comprovado de execução de serviços de manutenção preventiva/corretiva em sistemas com capacidade mínima de 350 TR foi de 2 anos e 1 mês, conforme quadro resumo abaixo, não atendendo o requisito mínimo de 3 anos do Termo de Referência".

Enviada em 12/11/2025 às 15:36:26h

Mensagem do Pregoeiro

Após analisar cuidadosamente todos os documentos relacionados à qualificação técnico-operacional, o setor técnico concluiu:

Enviada em 12/11/2025 às 15:36:03h

